

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 182, DE 2017

(nº 906/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313925&filename=PL-906-2015



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A agricultura urbana é a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nos limites da cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala.

Parágrafo único. A agricultura urbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana:
- I ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;
 - II propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;
- III gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana;
- IV articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;
- V estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

- VI promover a educação ambiental e a produção orgânica de alimentos nas cidades;
- VII difundir o uso de resíduos orgânicos e de águas residuais das cidades na agricultura.
- Art. 3º A agricultura urbana deverá estar prevista nos institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da propriedade e da cidade.
- Art. 4º A Política Nacional de Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.
- Art. 5º O governo federal, em articulação com os Estados e os Municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:
- I apoiar os Municípios na definição de áreas aptas
 ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e
 individual, e das condicionantes para sua implantação;
- ΙI viabilizar a aquisição de da produtos agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos — Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- III auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no

beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV – estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.

 VI – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA Presidente